



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901982/2012-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.995 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAÚ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que julgou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 17, em que se reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação (DComp) nº 42304.21462.191109.1.7.02-9494 (R\$ 2.062.314,91), insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, além da restituição requerida. Cientificou-se o Contribuinte em 16/04/2012 (e-fls. 132). A justificativa para as diferenças encontradas foram as seguintes, conforme “Análise das parcelas do crédito” (e-fls. 134/135):

a) PAGAMENTOS (R\$ 1.019.020,41): O valor de R\$ 1.019.020,41, referente ao IRPJ (cód 2362) do P.A. 30/04/2006, arrecadado em 31/05/2006, não foi utilizado para quitar o débito de estimativa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.995 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901982/2012-58

b) ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SNPA (R\$ 180.879,05): A parcela da estimativa de mar/2006, no valor de R\$ 150.467,70, pleiteada compensação através do PER/DComp nº 01316.62681.210906.1.7.02-4330 teve a compensação não confirmada administrativamente, o mesmo ocorrendo para a parcela da estimativa de nov/2006, no valor de R\$ 30.411,35, pleiteada compensação através do PER/DComp nº 21969.01987.081206.1.3.02-0380.

c) DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS (R\$ 2.493.368,15):

P.A. 2006	PER/DCOMP	VALOR	VAL Ñ CONFIRM	JUSTIFICATIVA
JUL	17380.44041.300806.1.3.04-2755	454.217,65	454.217,65	COMP Ñ CONFIRM
AGO	05407.20102.280906.1.3.04-9805	469.840,33	469.840,33	COMP Ñ CONFIRM
SET	31004.23291.301006.1.3.04-0293	565.373,08	565.373,08	COMP Ñ CONFIRM
OUT	13580.96385.291106.1.3.04-8107	546.459,59	546.459,59	COMP Ñ CONFIRM
NOV	27167.61930.081206.1.3.04-0558	19.170,79	19.170,79	COMP Ñ CONFIRM
NOV	32000.57363.081206.1.3.04-0950	110.573,12	110.573,12	COMP Ñ CONFIRM
NOV	07053.09755.081206.1.3.04-6344	327.733,59	327.733,59	COMP Ñ CONFIRM
		2.493.368,15	2.493.368,15	

3. Irresignado, em 16/05/2012, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/10), aduzindo, em síntese, que:

3.1. quanto aos pagamentos (R\$ 1.019.020,41), optou por efetuar os dos débitos confessados nas DComps não homologadas com benefícios da anistia prevista na Lei nº 11.941, de 2009, restando o crédito em questão (DARF) para unicamente compor o saldo negativo de 2006;

3.2. quanto às estimativas compensadas com SNPA (R\$ 180.879,05), que os referidos débitos foram compensados com saldo negativo de IRPJ de 2005 através dos PER/DComps nº 01316.62681.210906.1.7.02-4330 e 21969.01987.081206.1.3.02-0380 e estão em discussão no processo administrativo nº 16327.904612/2010-19, que se encontra pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

3.3. quanto às demais estimativas compensadas (R\$ 2.493.368,15), que foram inicialmente compensadas com valores a maior ou indevidos referentes ao ano-calendário de 2005, através das DComps mencionadas no DD e que os mencionados pedidos foram cancelados, consoante se verifica na Consulta do Processamento dos Pedidos de Compensação (e-fls. 106/112). E que, tendo em vista o cancelamento dos referidos PER/DComps, efetuou o pagamento dos débitos de estimativas de 2006 compensados com benefícios de anistia (DARFs anexados – e-fls. 113/117).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 11-44.499 - 3ª Turma da DRJ/REC, proferido em sessão de 23/12/2013 (e-fls. 155/165), de que se cientificou o Contribuinte em 14/08/2014 (e-fls. 190), cujos ementa, resultado e dispositivo são os seguintes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.995 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901982/2012-58

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo apurado no ajuste anual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer, adicionalmente ao despacho, o direito creditório no montante original de R\$ 1.019.020,41, devendo a DRF de origem promover a compensação até o limite do crédito ora reconhecido”.

5. Irresignado, em 04/09/2014 (e-fls. 313), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 192/204), em que, em síntese, repisa os argumentos quanto às estimativas compensadas com SNPA e acrescenta, quanto às demais estimativas compensadas, que “[...]”

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.995 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901982/2012-58

decisão ora atacada deve ser integralmente reformada, seja porque não há que se falar em novo pedido de compensação, seja porque, na hipótese de entender pela supressão de instância, deveria a DRJ remeter o processo para a delegacia de origem reapreciar o pedido”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 190 e 313), pelo que dele conheço.

MÉRITO

7. Quanto às **estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores**, de março e novembro/2006, no âmbito do processo nº 16327.904612/2010-19, ainda pendente de decisão administrativa irreformável, acede-se à posição hodierna desta Turma Ordinária, consubstanciada, por exemplo, na Resolução nº 1301-000.855 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferida em sessão de 14/10/2020, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

“(…)

Compulsando os autos, entendo que este colegiado ainda não tem condições de adentrar no mérito da exigência.

Isso porque parte das estimativas que compõe o saldo negativo ora pleiteado encontra-se, atualmente, com suas compensações não homologadas, dependendo do fim do trâmite de processo prejudicial para que possa aferir a liquidez e certeza do crédito ora pleiteado (processo nº 10880.923796/2011-27).

Para que o Fisco possa reconhecer um indébito faz-se necessário, de antemão, que o tributo devido tenha sido extinto, não sendo suficiente a mera expectativa de cobrança.

Desse modo, não vejo como reconhecer o crédito se parte dos valores pleiteados (estimativas) no processo em que se analisa (por exemplo, ano ‘X’), depende do provimento de recurso no processo em que se analisa o crédito do período ‘X-1’. Não vejo como razoável reconhecer-se indébito tributário sem que o crédito requerido tenha sido efetivamente extinto. Se a mera possibilidade de cobrança fosse suficiente para reconhecer-se um determinado indébito, não haveria porque não se reconhecer débitos confessados em DCTF, mas que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que nos casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

E mesmo na hipótese de extinção do processo administrativo e inscrição em dívida ativa dos débitos em questão (quer como estimativas, quer como imposto devido no ajuste anual), a presunção de certeza de liquidez e certeza se dá quanto ao crédito da Fazenda (débito do contribuinte), e não o contrário. Somente há que se falar em certeza e liquidez do crédito do contribuinte em caso de extinção de seu débito inicial utilizado posteriormente na formação desse indébito.

De outra banda, indeferir o crédito pleiteado sem que o litígio administrativo tenha findado, também não me parece razoável.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.995 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901982/2012-58

Em situações como a ora analisada, este colegiado tem adotado uma posição conservadora, visando a resguardar os interesses de ambas as partes: não se reconhece o direito creditório, mas também não se permite uma duplicidade de cobrança dos valores de estimativa cuja compensação foi não homologada, por meio do sobrestamento do julgamento até que os processos prejudiciais tenham seu término na esfera administrativa.

No caso concreto, contudo, o saldo de crédito que o contribuinte busca reconhecer diz respeito a estimativas cujas compensações declaradas pelo contribuinte, até o momento, não foram homologadas, e o processo prejudicial nº 10880.923796/2011-27 ainda não foi alvo de decisão administrativa irreformável, encontrando-se, até o presente momento, as estimativas de janeiro, fevereiro (em parte), março, maio, junho e julho de 2003 não homologadas, havendo necessidade de se aguardar o término daquele litígio a fim de se constatar se as estimativas em questão serão ou não alvo de adimplemento.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela 1ª Turma da CSRF em recentes julgamentos, em relação aos quais, inclusive, tive a oportunidade de participar. Tratam-se dos Acórdãos 9101-004.447 e 9101-004.450, julgados na sessão de 09 de outubro de 2019 [...].

Veja-se que, no caso desse precedente, o Acórdão determinou o sobrestamento do feito até o término do processo administrativo prejudicial no qual se discutia a compensação das estimativas que compunham o saldo negativo pleiteado naqueles autos, com retorno dos autos à turma ordinária a partir da solução daquele litígio prejudicial.

No caso concreto, a situação é similar, devendo-se adotar o mesmo critério de sobrestamento do presente processo até que haja decisão administrativa irreformável no processo prejudicial” (grifou-se).

8. Quanto às **demais estimativas compensadas**, a Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“A própria manifestante informa e reitera o fundamento do Despacho Decisório para a não confirmação das compensações informadas no PER/DCOMP para a formalização do crédito e o consequente não reconhecimento do mesmo: As compensações das estimativas não mais existem, pois os PER/DCOMPs foram cancelados e substituídos por pagamento dos referidos débitos de estimativas com benefícios de anistia.

(...)

A julgar sua real intenção, resulta na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente (DRF do domicílio da contribuinte) [transcreve o inc. X do art. 224 da Portaria MF nº 203 de 2012, que trazia em seu Anexo o então vigente Regimento Interno da RFB]

(...)” (grifou-se).

CONCLUSÃO

9. Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) quanto às **estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores**, aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo nº 16327.904612/2010-19 e informe o quanto das estimativas referentes aos meses de março e novembro/2006 (que compõem o saldo negativo ora pleiteado) foi efetivamente homologado e/ou recolhido no prazo a que se refere o § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

(ii) quanto às **demais estimativas compensadas**, tendo em vista que a Recorrente juntou documentos pertinentes ao seu direito (DARFs pagos com benefício de redução de encargos moratórios, conferido pela Lei nº 11.941, de 2009, extratos de cancelamento de DComps e DCTFs retificadoras), verifique o mérito do pedido;

(iii) ao final, elabore relatório circunstanciado, com demonstrativos, e conclusivo, apresentando os resultados.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros